

Processo TC nº 022.273/2010-7  
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da Prestação de Contas do exercício de 2009 da Fundação Universidade do Amazonas – FUA. Estes autos consolidam também as contas do Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV.

2. Ante a existência de indícios de irregularidades nas contas, que poderiam macular a gestão dos responsáveis envolvidos, a unidade técnica procedeu à audiência de Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da Universidade, Valdelário Farias Cordeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças, Neuza Inez Lahan Furtado Belém, Pró-Reitora de Administração e Finanças, Hidembergue Ordozigoith da Frota, ex-Reitor, e Lourivaldo Rodrigues de Souza, Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas.

3. Após a análise das razões de justificativa apresentadas, o auditor informante propôs, em instrução contida na peça 30, o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Márcia Perales Mendes da Silva, do Sr. Valdelário Farias Cordeiro e do Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza, em razão da aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento por meio de dispensa de licitação (nº 33/2009) no HUGV, realizada indevidamente sob o fundamento de emergência. Sobre o último responsável também recaíram as seguintes irregularidades, e que teriam o condão de macular sua gestão: ocorrência de antecipação da liquidação da despesa observada no HUGV, em contrato por dispensa de licitação celebrado, em 22/12/2009, com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – Unisol e o fornecimento de gases medicinais, sem cobertura contratual, no HUGV, com a empresa Nitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., no período entre 09/11/2008 e 15/11/2009.

4. Dissentindo, em parte, do encaminhamento proposto, a diretora técnica da Secex/AM ponderou que as ocorrências observadas não teriam gravidade suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a cominação de multa aos gestores envolvidos. Reforça que o comportamento dos responsáveis não resultou em dano ao erário e nem foi observada a ocorrência de má fé, com o intuito de beneficiar terceiros, de maneira irregular. Desse modo, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas dos envolvidos, anuindo, em relação aos demais componentes do rol de responsáveis, a proposta do auditor, contida na peça 30 dos autos.

5. Com as devidas vênias ao zeloso auditor, entendo que as considerações trazidas a lume pela diretora técnica, e que foram acompanhadas pela nobre secretária da Secex/AM, são pertinentes e estão assentes com a jurisprudência desta Corte de Contas.

6. De fato, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Valdelário Farias Cordeiro, Lourivaldo Rodrigues de Souza e Márcia Perales Mendes da Silva seria medida de excessivo rigor, considerando a ausência de indícios nos autos, da ocorrência de dano ao erário, de locupletamento pessoal ou de terceiros, ou, ainda, de má fé por parte daqueles gestores.

7. Entendo que as irregularidades devem ser ponderadas em conjunto com os demais atos praticados durante a gestão, por se tratar de uma prestação de contas, autuada com o propósito de avaliar toda a administração do ente jurisdicionado durante o exercício de 2009.

8. Por fim, importa destacar que na proposta de encaminhamento feita pela diretora técnica, à peça 31 dos autos, restou ausente o julgamento das contas do Sr. Hedinaldo Narciso Lima, Vice-Reitor da FUA.

### **Continuação do TC nº 022.273/2010-7**

9. Com as considerações acima, observando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, suscitados pela diretora técnica da Secex/AM, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na peça 31 dos autos, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores Valdelário Farias Cordeiro, Lourivaldo Rodrigues de Souza, Márcia Perales Mendes da Silva, Neuza Inez Lahan Furtado Belém e Hidembergue Ordozgoith da Frota, sem prejuízo de incluir a proposta contida no subitem III do parágrafo 16 da instrução de peça 30, para julgar regulares as contas de Hedinaldo Narciso Lima.

**Ministério Público**, em novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral